

Pareceres e Resoluções

Genival Veloso de França
Júlio César Meirelles Gomes

A existência da Secção Pareceres e Resoluções deve-se à necessidade de se publicar periodicamente pontos de vista elaborados pelos mais diversos órgãos representativos das categorias de saúde, ou de qualquer outro setor capaz de contribuir doutrinariamente sobre assuntos de bioética ou legislação sanitária, ou em proveito das questões ligadas à vida e à saúde do homem, do meio ambiente ou do bem-estar coletivo, sempre de forma pluralista e interdisciplinar.

Cirurgia de transexualismo

O Conselho Federal de Medicina, após longo e obstinado período de discussão do tema transexualismo, aprovou em maio de 1997 um parecer que considera a cirurgia de metamorfose-transexualismo como desprovida de ilicitude ética e sob a égide de tratamento dos estados transexuais.

O parecer dos conselheiros Júlio Cezar Meirelles Gomes e Lúcio Mário da Cruz Bulhões, oferecido ao Plenário, conclui que a cirurgia dispõe de amparo legal consoante o disposto no artigo 199 da Constituição Federal, visando tratamento de grave inadequação entre o sexo psíquico e somático. Portanto, sobrepõe-se ao artigo 129 do Código Penal, que pressupõe como ilegal a ablação de tecidos ou supressão de funções sem definir a motivação.

Do ponto de vista ético, sustentam os pareceristas que a cirurgia está calcada no princípio da autonomia, direito que tem o indivíduo de dispor de suas partes para fins nobres, no princípio de justiça que leva a medicina a repartir suas dotações e prodígios com igualdade, além do benefício inscrito no artigo 5º do Código de Ética Médica.

Esses fundamentos parecem sobejos para transpor a suposta barreira contida no artigo 55 do CEM, que veda ao médico usar a profissão para favorecer ao crime. Ora, segundo alegações trazidas a debate no primeiro Encontro Nacional dos Conselhos de Medicina/97, esse procedimento poderia favorecer a mudança de forma e ensejar alteração na identidade do indivíduo, com sérias complicações penais.

Mas não é este o caso, segundo o parecer, posto que a cirurgia não tem o condão de mudar o sexo, mas apenas conformar a genitália à personalidade do indivíduo. Não propõe mudança de registro do gênero sexual, embora se ofereça para subsidiar diversos projetos de lei que, com este propósito, tramitam no Congresso Nacional.

O parecer traz critérios rígidos para a seleção de candidatos à cirurgia, como, por exemplo, a ausência de psicopatologia, dois anos de observação, avaliação genética, consentimento esclarecido, ausência de características impróprias para cirurgia, etc.

Os autores concluem pela adoção de procedimentos do tipo neovulvocolpoplastia e neofaloplastia, além de técnicas acessórias para mudança dos caracteres sexuais secundários, a "título de cirurgia experimental, obedecido o critério de seleção na forma da resolução que segue".

À guisa de segurança da técnica cujo domínio não é pacífico entre nós, frisa o caráter experimental, restrito aos centros universitários e/ou hospitais dotados de ensino médico.

Incineração de tecidos humanos

O conselheiro Léo Meyer Coutinho elaborou, em junho de 1996, extenso parecer sobre incineração de tecidos humanos (peças anatômicas), atendendo à consulta formulada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso, que por sua vez encaminhou ao Conselho Federal de Medicina uma indagação sobre procedimentos em incineração em instituição privada, isto é, solicitava "leis e normas a respeito".

Dizia o parecerista, na abertura do documento, que "são freqüentes as dúvidas quanto ao destino a ser dado a órgãos, membros e tecidos humanos".

"A incineração de cadáveres" _ prossegue _ "é bem regulamentada, mas um braço, uma perna amputados, um baço extirpado pós-rotura, não são cadáveres. Seu manuseio indevido não pode portanto caracterizar os ilícitos previstos no Código Penal título 5º, capítulo 2º, que trata dos crimes contra o respeito aos mortos". E chama a atenção o autor para o fundamento ético do seu parecer, dizendo tratar-se "de respeito ao vivo, dando destino digno as partes do seu corpo que, por necessidade terapêutica, foram extirpados".

Esclarece no texto que alguns municípios dispõem de leis específicas, como por exemplo Porto Alegre, onde a Lei Municipal nº 3.120/67 traz um detalhamento exemplar relativo ao destino dos despojos da espécie humana.

Por fim, após aconselhar que sejam buscadas normas municipais na prefeitura local, sugere a seguinte rotina para resguardo ético e legal da incineração pretendida:

- 1- "que a clínica que encaminha o material o faça por escrito, mencionando a sua procedência";
- 2- "que a clínica de Campo Grande-S/A faça o registro do recebimento e da incineração";
- 3- "que atentem para as determinações do Parecer CFM nº 27/94, que passa a integrar este parecer";

O Parecer nº 27/94 dispõe, por sua vez, que "findos os prazos mínimos acima fixados para cada situação, tanto as peças anatômicas fixadas como as lâminas de citologia e histopatologia e os blocos de parafina podem ser destruídos".

Dessa forma, o parecer conclui que em uma clínica particular os proprietários de equipamentos de incineração podem vender este tipo de serviço para outras instituições médicas, obedecidas as leis municipais existentes, as normas do presente parecer e as incorporadas ao Parecer nº 27/94.

Sobre a associação ou uso simultâneo de drogas para controle de obesidade

Em maio do corrente ano, o Conselho Federal de Medicina apreciou parecer da lavra do conselheiro Edson de Oliveira Andrade, alusivo à Resolução nº 1.404/94, que dispõe sobre o uso simultâneo de drogas para controle e tratamento.

O parecer exhibe como epíteto um pensamento de Vieira (*Sermões*, Volume III. p. 263), *in verbis*: "Tão vil é na mentira o sim, como honrado na verdade o não", que traz o claro entendimento de que negar uma pretensão é honrado se o fundamento está na força da verdade, a mesma força que torna o sim uma pretensão enganosa.

Com esta abertura, o parecer opõe-se à pretensão da ABESO (Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade), que pleiteava a revogação da Resolução nº 1.404/94 por entender que a mesma feria a norma da autonomia do exercício da medicina, isto é, vedava ao médico prescrever livremente associações de fármacos, anorexígenos, diuréticos e outros para controle da obesidade, liberdades estas presumidas no artigo 21 do Código de Ética Médica.

Conclui o parecerista pela necessidade de que seja adotada uma nova redação para a resolução em tela, com preservação dos considerandos de origem e tornando mais claro o convencimento do Conselho de que a associação de drogas não é recomendável, da mesma forma que encarece a necessidade do uso judicioso dos medicamentos, de preferência monodrogas para tratamento de obesidade, como segue:

Resolve (o CFM):

VEDAR aos médicos a prescrição simultânea de drogas tipo-anfetaminas com um ou mais dos seguintes fármacos: benzodiazepínicos, diuréticos, hormônios ou extratos hormonais e laxantes, com finalidade de tratamento da obesidade ou de emagrecimento;

RECOMENDAR aos médicos que no tratamento da obesidade ou de emagrecimento restrinjam o uso de substâncias tipo-anfetaminas, como monodrogas, aos casos absolutamente indicados, seguindo rígidos critérios técnico-científicos".

O parecerista não apenas se opõe à pretensão da ABESO no sentido de liberar a associação de drogas, como reitera com mais ênfase e vigor os termos da Resolução nº 1.404/94, vedando, inclusive, o uso simultâneo em diferentes prescrições. Seu parecer está fundamentado em portaria da Secretaria de Vigilância Sanitária, a qual motiva a resolução de origem, além da lógica principalista concernente ao preceito da justiça, benefício e sobretudo "*primum non nocere*".